



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.003597/2002-11  
**Recurso nº** 141.084 Voluntário  
**Acórdão nº** **3402-001444 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2011  
**Matéria** Ressarcimento IPI  
**Recorrente** FIAÇÃO FIDES LTDA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2002

Ementa: IPI – CREDITO PRESUMIDO IPI. PRODUTO NT. PRESCRIÇÃO.

Não se tratando de repetição de indébito, mas sim de dívida da União para com a contribuinte o prazo para que se possa pleitear o ressarcimento de crédito presumido do IPI prescreve em cinco anos contados da data de entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

UTILIZAÇÃO DE CREDITO PRESUMIDO DO IPI. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DCP.

A não apresentação do demonstrativo de crédito presumido do IPI (DCP) caracteriza utilização indevida dos créditos e sujeita o contribuinte ao recolhimento do IPI que deixou de ser recolhido com os devidos acréscimos legais, nos termos determinados pela norma que regulamenta a matéria, expedida por expressa outorga de competência constante da lei que instituiu o benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho votou pelas conclusões quanto à prescrição

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 29/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO

OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, GUSTAVO JUNQUEIRA  
CARNEIRO LEAO

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de credito presumido de IPI relativo ao período de 1996 a 2002, protocolizado em 07/11/2002, com base na lei nº 9363/96, a ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

O pleito foi indeferido pelos seguintes motivos:

- Os créditos calculados pelo contribuinte até 07/11/1997 já estavam prescritos na apresentação do pedido em 07/11/2002;
- Para o período restante, não houve apresentação das respectivas DCPs, nem dos demonstrativos previstos nos artigos 11 e 13 da IN SRF nº 23/97;
- Os créditos foram corrigidos monetariamente sem permissivo legal para tanto.

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

1. não teria ocorrido a decadência do direito de pedir, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores do chamado 5 + 5 anos;
2. a alegada falta de documentos em nada afetaria análise de seu pedido, na medida que o Fisco possuiria informações, prestadas pela empresa, suficientes para análise de mérito do pedido;
3. Em relação à correção monetária dos créditos, diz estar amparado pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

A DRJ em Ribeirão Preto manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação.

Cientificada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial.

Foram anexados ao presente processo as DCOMPs apresentadas, todas não homologadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

No que diz respeito à prescrição aplicada pela autoridade a quo é de se observar que o pedido de ressarcimento foi protocolado na repartição fiscal em 07/11/2002, e os parte dos créditos a que se refere o pedido são oriundos do período de 01/06/96 a 07/11/97. Assim, o pedido foi protocolado após o decurso do prazo de cinco anos contado da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Havendo controvérsia sobre prescrição, o que, em se confirmando esta, tem-se por prejudicada a análise do direito ao ressarcimento pleiteado, faz-se então necessário examinar, primeiramente, predita questão.

O crédito presumido do IPI não se trata de ressarcimento de indébito tributário, razão pela qual não se pode aplicar, como deseja a recorrente o disposto nos arts. 150 e 168 do CTN, mas de ressarcimento referente a incentivo fiscal. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. *In literis*:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.*

Nas hipóteses de créditos incentivados de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento da entrada dos insumos no estabelecimento industrial<sup>1</sup>. Assim, no presente caso, como os fatos geradores dos créditos pretendidos pela reclamante ocorreram entre os períodos de apuração compreendidos entre janeiro e março/96, o pedido a eles inerentes deveriam haver sido protocolados na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, o que, para o primeiro período, o pedido deveria haver sido requerido até o 10º dia de janeiro de 2001 e para o último, até o 31º dia de março/2001. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de restituição de tais créditos em 20/08/2001, não há como negar que nessa data o direito de requerer os créditos pertinentes aos períodos de apuração em questão já prescrevera.

Na trilha desse entendimento já se enveredara a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

<sup>1</sup> Parecer Normativo CST nº 515/1971 (DOU de 27/08/1971), item 5.

*Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.*

(...)

*5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal...*

Por outro lado, a jurisprudência trazida pela Reclamante não serve como parâmetro para o caso ora em exame, haja vista as decisões transcritas versarem sobre prazo de restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, onde o prazo para repetição do indébito, no caso de autolancamento, somente começaria a fluir a partir da homologação. O caso em exame trata de ressarcimento de créditos referentes a aquisições (entradas), portanto, inexistente lançamento a ser homologado. Daí ser totalmente inaplicável à questão aqui tratada a jurisprudência trazida pela reclamante. Diante disso, entendo não merecer reparo a decisão recorrida.

No que tange à glosa do crédito presumido do IPI utilizado pela recorrente é de se observar que o crédito presumido do IPI é um benefício fiscal e, portanto, para que possa usufruir do benefício concedido pela lei o contribuinte deve sujeitar-se ao cumprimento das exigências nela estabelecidas, inclusive aquelas determinadas pela Administração Tributária por meio dos seus atos infralegais, desde que tais atos não modifiquem o conteúdo e alcance do benefício concedido na lei, limitando-se a exigências de obrigações acessórias que visem o controle fiscal do benefício concedido ou a regulamentar o texto da lei, nos casos em que ela assim tenha previsto.

O art. 6º da MP 948/95 que prevê o benefício fiscal do crédito presumido do IPI expressamente outorga ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para expedir as instruções necessárias ao cumprimento do comando legal nela disposto, inclusive quanto aos requisitos e à periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

*Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta medida provisória, inclusive quanto aos requisitos e à periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.*

Com base neste permissivo legal o Ministro de Estado da Fazenda editou a Portaria MF 129/95 que no seu art. 3º e 4º prevê a utilização por antecipação do crédito presumido do IPI, no seu art. 6º prevê o demonstrativo a ser apresentado pela contribuinte beneficiário e quais as informações que deve conter e, no seu § 1º, expressamente determina que não cumpridas as exigências contidas no artigo o contribuinte perde o direito ao benefício; por fim no seu art. 7º outorga competência à SRF para editar normas relativas à utilização antecipada do crédito presumido do IPI e a forma e prazos de apresentação do demonstrativo objeto do artigo 6º:

*Art. 3º O crédito presumido poderá ser utilizado, por antecipação, no mês seguinte àquele em que forem realizadas exportações para o exterior, devendo-se, para esse efeito, adotar o procedimento estabelecido no art. 2º, observando-se o seguinte:*

*I - a receita de exportação e a receita operacional bruta serão as constantes do balanço encerrado no ano anterior;*

*II - o valor das aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será aquele apurado no mês em que se tiver procedido à exportação para o exterior.*

*Parágrafo único. O produtor-exportador comunicará previamente à Secretaria da Receita Federal a opção pelo exercício da faculdade prevista neste artigo.*

*Art. 4º O contribuinte que optar pela faculdade prevista no artigo anterior deverá confrontar o crédito utilizado por antecipação com o crédito apurado na forma do art. 2º.*

*§ 1º Na hipótese de o crédito apurado anualmente ser inferior ao utilizado por antecipação, a diferença configura imposto devido, a ser recolhido até 31 de março do ano seguinte ao do encerramento do balanço.*

*§ 2º Apurada a existência de crédito não utilizado, a diferença será:*

*I - compensada com o IPI devido nos períodos subseqüentes ao do encerramento do balanço;*

*II - ressarcida em moeda corrente, mediante requerimento no qual o interessado faça prova de que não é possível a compensação.*

*Art. 6º O contribuinte beneficiado com o crédito presumido apresentará, anualmente, demonstrativo referente à fruição do benefício, no qual deverá constar:*

*I - relação das notas fiscais das exportações realizadas;*

*II - data do embarque;*

*III - data de ingresso das divisas;*

*IV - informações relativas a receita operacional bruta, receita de exportação, aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.*

*§ 1º A não apresentação do documento a que se refere este artigo caracteriza utilização indevida do crédito presumido, sujeitando-se ao pagamento do IPI que deixou de ser recolhido, com os acréscimos previstos na legislação aplicável.*

*§ 2º A omissão de informações ou a prestação de informações falsas no demonstrativo de que trata este artigo, bem assim a utilização do crédito presumido em desacordo com o previsto no art. 5º, acarretará a sujeição às sanções previstas no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

*Art. 7º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá:*

*I - normas relativas à utilização antecipada do crédito presumido de que trata esta Portaria;*

*II - forma e prazos de apresentação do demonstrativo a que se refere o art. 6º desta Portaria.*

Verifica-se que a referida Portaria MF 129/95 estabeleceu regras para a fruição do benefício conforme outorga de competência contida na citada MP. A Portaria MF 129/95, por sua vez, também outorgou competência à SRF para editar normas relativas à utilização antecipada do crédito presumido e a forma e prazos de apresentação do demonstrativo contido e exigido pelo seu art. 6º.

Conclui-se daí que:

1) o art. 6º da MP 948/95 expressamente previu a regulamentação do crédito presumido do IPI por norma infralegal e a Portaria MF 129/95, expedida na outorga de competência estabelecida na lei, determinou que caberia à SRF estabelecer normas relativas à utilização antecipada do crédito presumido e a forma e prazos de apresentação do demonstrativo de crédito presumido;

2) na competência que lhe foi conferida pela lei o Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria MF 129/95, art. 6º, condicionou a fruição do benefício à apresentação do DCP;

3) a não apresentação do DCP implicaria na utilização indevida do crédito presumido, sujeitando-se o beneficiário, ao pagamento do IPI que deixou de ser recolhido com os devidos acréscimos legais (§ 1º do art. 6º da Portaria MF 129/95).

Diante da competência que lhe foi outorgada pela Portaria MF 129/95 a SRF expediu a IN SRF 23/97 que no seu art. 11 estabelece quais as informações e o prazo para apresentação dos DCP previstos no art. 6º da Portaria MF 129/95

Ou seja, por competência estabelecida na lei, a SRF determinou quais as informações deveriam estar contidas no DCP, os prazos para a entrega e a obrigatoriedade de serem entregues em meio magnético.

Desta forma deixando de cumprir norma impositiva para utilização do crédito presumido do IPI e cujo descumprimento implica, por força de determinação expressa da norma regulamentadora do benefício, em “utilização indevida do crédito presumido, sujeitando-se ao pagamento do IPI que deixou de ser recolhido, com os acréscimos previstos na legislação aplicável” perdeu a recorrente o direito ao benefício fiscal em questão.

Quanto à aventada ilegalidade de o benefício fiscal ter sido regulamentado por norma infralegal é de se observar, como já demonstrado, que tal permissivo foi outorgado pela lei concessiva do benefício, não podendo a outorga de competência constante de lei ser

objeto de apreciação por parte deste Conselho em virtude de tal matéria versar sobre constitucionalidade da norma jurídica.

No que diz respeito à atualização monetária dos créditos do IPI a serem ressarcidos com base na Lei nº 9363/96, ou seja, ressarcimento de crédito presumido do IPI. Meu entendimento pessoal sempre foi no sentido de que não se trata de repetição de indébito tributário, para a qual há previsão legal expressa para as atualizações monetárias, mas sim de pedido de ressarcimento de créditos presumido do IPI..

Vejamus que o Parecer AGU/MF nº 01/96 trata especificamente de correção monetária no caso de repetição de indébito tributário. O indébito tributário é representado por um recolhimento indevido ou a maior que o devido, ou seja, nos casos em que houve recolhimento a maior beneficiando a Fazenda Nacional.

Neste caso torna-se lógico que na restituição do indébito tributário os créditos existentes em favor do sujeito passivo sejam corrigidos monetariamente pelos mesmos índices que a Fazenda usa para corrigir seus créditos.

Neste escopo é que veio a norma contida no artigo 66 e seu parágrafo 3º, da Lei nº 8.383/91 tratando exclusivamente do indébito tributário e sua compensação com valores de créditos tributários devidos, determinado em seu parágrafo 3º que tais operações sejam efetuadas pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, *in litteris*:

*“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

.....

*§ 3 - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.”*

Da disposição literal da norma invocada tem-se que não contempla o ressarcimento de crédito presumido do IPI.

O ressarcimento de créditos presumido do IPI trata-se, em verdade de um incentivo fiscal, já que o legislador criou-o com o objetivo de estimular as exportações, ressarcindo as contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo de mercadorias a serem exportadas.

Diferente, portanto, da restituição, pois não há pagamento indevido, mas sim um incentivo concedido pelo legislador para estimular a exportação.

O crédito presumido do IPI é um incentivo fiscal destinado a estimular o produtor/exportador, devendo o exercício deste benefício se dar nos exatos termos da lei que o concedeu. A falta de disposição legal de amparo seria inadmissível a aplicação de correção monetária ao ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Todavia com a alteração regimental que determina que os julgadores deste órgão administrativo devem obedecer ao que restou decidido pelo STF e STJ em matérias de repercussão geral ou decisões reiteradas e inequívocas é de se reconhecer o direito à atualização monetária dos créditos da contribuinte, a partir do protocolo do pedido.

Entretanto, como não se reconheceu o direito creditório pleiteado não se pode falar em atualização destes

Assim sendo, nego provimento ao recurso interposto

Nayra Bastos Manatta - Relator